

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 658, DE 2003

Dá nova redação ao art. 193 da CLT para conceder adicional de periculosidade àqueles que trabalham expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 658, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, visa conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Em sua justificação, o autor alega que o projeto objetiva corrigir uma injustiça, qual seja a revogação da Portaria nº 3.393/87 que concedia adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades em contato com radiações ionizantes, sem que, para isso, fosse apresentado motivo razoável. A razão da revogação foi apenas formal, tendo em vista a sua inadequação relativamente ao art. 193 da CLT.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 1.294, de 2003**, de autoria do Deputado Alceu Collares, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de

periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.”;

- **PL nº 1.248, de 2003**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame foi apresentado no dia 3 de abril de 2003, a fim de dispor sobre o direito ao adicional de periculosidade, concedido aos trabalhadores que laboram em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. O referido adicional, naquela época, havia sido extinto pela Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002, ao revogar a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Ocorre que, no dia 4 de abril de 2003, foi expedida a Portaria nº 518, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogando a de nº 496 e concedendo novamente o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laborarem em contato com radiações ionizantes.

Eis os termos da Portaria nº 518:

“.....

Considerando que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

Considerando, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo das tais atividades; resolve:

Art. 1º Adotar, como atividade de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a que se refere o ANEXO da presente portaria.

Art. 2º O trabalho, nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria GM/Mtb nº 3.214, de 98 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, normas específicas de segurança para atividades ora adotadas.

.....

Todavia, em seguida à edição da Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, o Poder Executivo enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.248, de 2003, dispondo sobre o mesmo assunto da portaria.

Na exposição de motivos do projeto de lei, o autor alega que a delegação concedida pela CLT ao Poder Executivo para legislar sobre segurança e medicina do trabalho não é bem aceita, nos tribunais, quando se trata de caracterizar novas atividades como perigosas, tendo em vista que o *caput* do art. 193 da CLT aponta expressamente quais são essas atividades.

Assim, diante de tal controvérsia, o Poder Executivo entende que o ideal seria alterar o *caput* do art. 193 introduzindo, entre as atividades e operações perigosas, aquelas que impliquem contanto permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Entretanto, a nosso ver, tais atividades são de natureza diversa daquelas apontadas no diploma legal, pois o contato com inflamáveis e explosivos traz ao trabalhador um risco potencial de acidente. O empregado poderá laborar durante anos sem que nada lhe ocorra, permanecendo em seu estado normal de saúde. Ao passo que o trabalho exposto a radiações ionizantes ou substância radioativas constitui um risco efetivo ao trabalhador, pela continuidade da exposição, capaz de lhe causar moléstias graves como neoplasia maligna. Ou seja, tais atividades estão mais para insalubres do que para perigosas.

Dessa forma, sugerimos que os trabalhadores que exerçam atividades ou operações em contato com tais substâncias tenham direito ao adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193, sem contudo caracterizá-las como perigosas, conforme estabelece o *caput* do referido artigo.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 658, 1248 e 1294, ambos de 2003, nos termos do substituto anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2003**

Acrescenta parágrafo ao art. 193 da CLT para conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Art. 2º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 193

§ 3º As atividades e operações realizadas em contato permanente com radiações ionizantes ou substâncias radioativas asseguram ao trabalhador o adicional de periculosidade de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

2003.2654.127